



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 9.407, DE 2017

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para dispor sobre a armazenagem dos produtos agropecuários.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado HEULER CRUVINEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.407/2017 acrescenta novos dispositivos à Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários.

O art. 7º-A acrescentado estabelece que não se aplicam as regras do mútuo no depósito dos produtos agropecuários abrangidos pela Lei nº 9.973/2000, pois não há transferência da propriedade da mercadoria ao depositário. Por sua vez, o parágrafo único acrescentado ao art. 8º da Lei 9.973/2000 estabelece que o depositário não poderá usar ou dispor de produto recebido em depósito sem a autorização do depositante, ainda que guardado a granel no mesmo silo ou célula com produtos de outros depositantes.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor, o objetivo da proposição é conferir maior segurança jurídica ao agronegócio, tendo em vista que empresas depositárias em situação de recuperação judicial estariam se negando a restituir produtos agropecuários armazenados sob sua responsabilidade, com o fim de empregá-los em seu próprio giro comercial.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

A proposição tem tramitação ordinária e foi distribuída para a apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Com a finalidade de conferir maior segurança jurídica para o bom funcionamento da estrutura comercial e de armazenagem que serve ao agronegócio, a proposição acrescenta o art. 7º-A à Lei de Armazenagem de Produtos Agropecuários esclarecendo que não se aplicam as regras do mútuo no depósito desses produtos, pois não há transferência da propriedade da mercadoria para o depositário. Além disso, também acrescenta um parágrafo único ao art. 8º da Lei estabelecendo que o depositário não poderá usar ou dispor dos produtos recebidos em depósito sem a autorização do depositante.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor, os contratos de compra e venda de produtos agropecuários seguidos por contratos de depósito - comumente utilizados por tradings e demais empresas demandantes de produtos agropecuários que adquirem matérias primas e as mantêm depositadas nos armazéns dos fornecedores até o momento da oportuna destinação - estão sendo ameaçados por uma interpretação equivocada ou oportunista da legislação por parte de empresas que, ao entrarem em situação de recuperação judicial, se negam a restituir produtos já vendidos e mantidos sob sua responsabilidade na situação de depositárias, com o fim de empregá-los em seu próprio giro comercial.

O argumento jurídico de que a restituição dos produtos aos depositantes inviabilizaria a recuperação judicial das empresas depositárias ampara-se nos arts. 587 e 645 do Código Civil, que estabelecem a



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

transferência do domínio de coisas fungíveis ao depositário. Assim, as recuperandas incluem os depositantes no quadro geral de credores da recuperação judicial, sugerindo que eles possuem apenas um crédito pecuniário a ser pago nos termos e condições previstas no plano de recuperação judicial.

Conforme mencionou o autor da proposição, essa argumentação jurídica foi recentemente refutada pelo STJ, que já firmou o entendimento de que:

- ao depósito de commodities agrícolas aplicam-se as regras próprias da Lei nº 9.973/2000, do Decreto nº 3.855/2001 e do Decreto nº 1.102/1903, que regulamentam a atividade de armazenagem de produtos agropecuários;

- embora tais bens sejam fungíveis, seu depósito é regular e a ele não se aplicam as regras do mútuo, pois não há transferência da propriedade da mercadoria ao depositário (cf. art. 1º, § único do Decreto nº 3.855/2001);

- o depositário não tem o direito de usar ou dispor dos produtos recebidos em depósito sem autorização do depositante (cf. art. 12 do Decreto nº 3.855/2001 e art. 640 do Código Civil).

Diante do exposto, concordamos com o autor da proposição que seja oportuno trazer para o corpo da Lei dispositivos que consolidem tal entendimento, de forma a proporcionar a segurança jurídica necessária ao fomento dos negócios no setor agropecuário.

Contudo, considerando o preocupante déficit da capacidade estática de armazenagem do País, entendemos que não deveria superar a 06 meses o período em que os depositários ficam vedados a dar destinação aos produtos agropecuários sem a autorização expressa dos depositantes.

Portanto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 9.407/2017, com a emenda anexa que propomos.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 9.407, DE 2017

Altera a Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, para dispor sobre a armazenagem dos produtos agropecuários.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 9.407, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 8º da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

§ 1º O depositário não poderá usar ou dispor dos produtos recebidos em depósito sem a autorização do depositante, ainda que na hipótese de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º Salvo previsão contratual em contrário acordada entre as partes, deixará de ser aplicada a vedação de que trata o § 1º deste artigo após transcorrido o prazo de 06 (seis) meses de armazenagem dos produtos recebidos em depósito.' (NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado HEULER CRUVINEL
Relator